

2026/361

20.2.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/361 DA COMISSÃO**de 19 de fevereiro de 2026****que altera o Regulamento (UE) n.º 582/2011 no respeitante à homologação, quanto às emissões, dos veículos pesados com dispositivos de monitorização do consumo de combustível e de energia a bordo****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos, que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 e a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 80/1269/CEE, 2005/55/CE e 2005/78/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) Embora o Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão ⁽²⁾ estabeleça requisitos para a homologação de veículos pesados no que respeita às emissões e o Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 ⁽³⁾ da Comissão estabeleça os requisitos técnicos para determinar as emissões de CO₂, o consumo de combustível e a monitorização da massa a bordo dos veículos pesados em estrada, a declaração de conformidade do dispositivo de monitorização do consumo de combustível e de energia a bordo (OBFCM) e do sistema de monitorização da massa a bordo (OBMM) deve fazer parte do sistema de homologação instituído pelo Regulamento (UE) n.º 582/2011. É, por conseguinte, necessário assegurar uma relação entre a homologação, quanto às emissões, e o cumprimento dos requisitos aplicáveis aos dispositivos OBFCM, bem como estabelecer novos carateres de homologação quanto às emissões para permitir a identificação dos veículos equipados com esses dispositivos.
- (2) Embora a monitorização do consumo de combustível a bordo deva fazer parte do sistema de homologação do motor instituído pelo Regulamento (UE) n.º 582/2011, o requisito respeitante à determinação da massa total do veículo a bordo deste pode ser cumprido pelo fabricante do motor ou pelo fabricante responsável pela homologação do veículo. Se o fabricante do motor não prever a determinação da massa total do veículo conforme estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2025/2161, a responsabilidade pela monitorização da massa a bordo deve caber ao fabricante responsável pela instalação do motor no veículo.
- (3) Uma vez que os valores do consumo de combustível e das emissões de CO₂ dos veículos pesados resultantes dos procedimentos de ensaio regulamentares ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/2400 da Comissão ⁽⁴⁾ são complementados por informações registadas pelo dispositivo OBFCM em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 sobre o consumo real dos veículos quando conduzidos em estrada, e dado que essas informações são essenciais para avaliar se os procedimentos regulamentares refletem adequadamente as emissões médias de CO₂ em condições reais de utilização, bem como a quantidade de combustível e de energia elétrica consumida, a exatidão desses dispositivos OBFCM deve ser verificada durante os ensaios em estrada.

⁽¹⁾ JO L 188 de 18.7.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/595/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá aplicação e altera o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e que altera os anexos I e III da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 167 de 25.6.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/582/oj>).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 da Comissão, de 27 de outubro de 2025, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos requisitos técnicos dos dispositivos de bordo destinados a monitorizar e registar o consumo de combustível e de energia e a quilometragem de determinados veículos pesados e para determinar e registar a carga útil ou o peso total desses veículos (JO L, 2025/2161, 31.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2161/oj).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2017/2400 da Comissão, de 12 de dezembro de 2017, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO₂ e ao consumo de combustível dos veículos pesados e altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 582/2011 do Conselho e da Comissão (JO L 349 de 29.12.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2400/oj>).

- (4) Para avaliar a precisão do dispositivo OBFCM, conforme especificado no Regulamento de Execução (UE) 2025/2161, haverá que registar as informações necessárias sobre o consumo de combustível e as emissões, obtidas através do procedimento de ensaio com sistemas portáteis de medição das emissões (PEMS).
- (5) O Regulamento (UE) n.º 582/2011 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Técnico — Veículos a Motor,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 582/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, são aditados os seguintes n.ºs 15 e 16:

«15. A fim de obter a homologação UE de um veículo com um sistema de motor homologado no que respeita às emissões ou a homologação UE para um veículo no que respeita às emissões, o fabricante deve assegurar que são cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 da Comissão (*).

No entanto, o fabricante não é obrigado a declarar que são cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 se indicar, na declaração de conformidade estabelecida no anexo I, ponto 6.2, desse regulamento, que os veículos novos do modelo a homologar não serão matriculados, colocados no mercado ou postos em circulação na União na data aplicável prevista no anexo I, quadro 1, do mesmo regulamento, ou após essa data.

16. A fim de obter a homologação UE de um sistema de motor ou de uma família de motores como uma unidade técnica, o fabricante deve assegurar que são cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161.

No entanto, o fabricante não é obrigado a declarar que são cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 se indicar, na declaração de conformidade estabelecida no anexo I, ponto 6.1, desse regulamento, que os motores novos do tipo a homologar não serão registados, colocados no mercado ou postos em serviço na União na data aplicável prevista no anexo I, quadro 1, do mesmo regulamento, ou após essa data.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 da Comissão, de 27 de outubro de 2025, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos requisitos técnicos dos dispositivos de bordo destinados a monitorizar e registar o consumo de combustível e de energia e a quilometragem de determinados veículos pesados e para determinar e registar a carga útil ou o peso total desses veículos (JO L, 2025/2161, 31.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2161/oj).»;

- 2) No artigo 6.º, n.º 1-A, é aditada a seguinte alínea e):

«e) Os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 são cumpridos, exceto se o fabricante indicar na declaração de conformidade estabelecida no anexo I, ponto 6.1, desse regulamento que os motores novos do tipo a homologar não serão registados, vendidos ou postos em serviço na União na data aplicável prevista no anexo I, quadro 1, do mesmo regulamento, ou após essa data.»;

3) No artigo 8.º, n.º 1-A, é aditada a seguinte alínea f):

- «f) Os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 são cumpridos, exceto se o fabricante indicar na declaração de conformidade estabelecida no anexo I, ponto 6.2, desse regulamento que os veículos novos do modelo a homologar não serão matriculados, vendidos nem postos em circulação na União na data aplicável prevista no anexo I, quadro 1, do mesmo regulamento, ou após essa data.»;

4) No artigo 10.º, n.º 1-A, é aditada a seguinte alínea f):

- «f) Os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 são cumpridos, exceto se o fabricante indicar na declaração de conformidade estabelecida no anexo I, ponto 6.2, desse regulamento que os veículos novos do modelo a homologar não serão matriculados, vendidos nem postos em circulação na União na data aplicável fixada no anexo I, quadro 1, do mesmo regulamento, ou após essa data.»;

5) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A pedido da entidade homologadora e na sequência dos ensaios em circulação em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento ou na sequência de ensaios de verificação OBFCM ou OBMM em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161, o fabricante deve apresentar um plano de medidas corretivas à entidade homologadora num prazo não superior a 60 dias úteis após a receção da notificação desta entidade. Se o fabricante puder demonstrar, a contento da entidade homologadora, que necessita de mais tempo para investigar a razão da não conformidade e apresentar um plano de medidas corretivas, pode ser-lhe concedida uma prorrogação do prazo.»;

6) No artigo 17.º-A, são aditados os seguintes n.ºs 5 e 6:

«5. Com efeitos a partir de 1 de julho de 2027, as autoridades nacionais devem, no caso de novos veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2025/2161 que não cumpram os requisitos do presente regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/361 da Comissão (*), considerar que os certificados de conformidade emitidos relativamente a esses veículos deixam de ser válidos para efeitos do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/858 e devem, por motivos relacionados com as emissões, proibir o registo, a colocação no mercado e a entrada em circulação desses veículos.

6. Com efeitos a partir de 29 de maio de 2029, as autoridades nacionais devem, no caso de veículos novos e motores novos, deixar de considerar válidos os certificados de conformidade emitidos relativamente a esses veículos para efeitos do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/858 e, por motivos relacionados com as emissões, proibir a matrícula, a disponibilização no mercado e a entrada em circulação desses veículos, exceto no caso dos motores de substituição para veículos em circulação e dos motores para veículos produzidos por pequenos fabricantes, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1257 do Parlamento Europeu e do Conselho (**).

Em derrogação do primeiro parágrafo, com efeitos a partir de 29 de novembro de 2027 para os veículos novos das categorias M₁ e N₁ abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 595/2009, as autoridades nacionais devem considerar que os certificados de conformidade emitidos relativamente a esses veículos deixam de ser válidos para efeitos do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/858 e, por motivos relacionados com as emissões, devem proibir a matrícula, a disponibilização no mercado e a entrada em circulação desses veículos.

Em derrogação do primeiro parágrafo, com efeitos a partir de 1 de julho de 2030 para os veículos novos das categorias M₁ e N₁ construídos por pequenos fabricantes, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1257, as autoridades nacionais devem considerar que os certificados de conformidade emitidos relativamente a esses veículos deixam de ser válidos para efeitos do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/858 e, por motivos relacionados com as emissões, devem proibir a matrícula, a disponibilização no mercado e a entrada em circulação desses veículos.

Em derrogação do primeiro parágrafo, com efeitos a partir de 1 de julho de 2031 para os veículos novos das categorias M₂, M₃, N₂ e N₃ construídos por pequenos fabricantes, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1257, as autoridades nacionais devem considerar que os certificados de conformidade emitidos relativamente a esses veículos deixam de ser válidos para efeitos do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/858 e, por motivos relacionados com as emissões, devem proibir a matrícula, a disponibilização no mercado e a entrada em circulação desses veículos.

- (*) Regulamento (UE) 2026/361 da Comissão, de 19 de fevereiro de 2026, que altera o Regulamento (UE) n.º 582/2011 no respeitante à homologação, quanto às emissões, dos veículos pesados com dispositivos de monitorização do consumo de combustível e de energia a bordo (JO L, 2026/361, 20.2.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/361/oj>).
- (**) Regulamento (UE) 2024/1257 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativo à homologação de veículos a motor e motores e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que respeita às suas emissões e à durabilidade da bateria (Euro 7), que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão, o Regulamento (UE) 2017/1151 da Comissão, o Regulamento (UE) 2017/2400 da Comissão e o Regulamento de Execução (UE) 2022/1362 da Comissão (JO L, 2024/1257, 8.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1257/oj>).».

Artigo 2.º

Os anexos I, II e VI do Regulamento (UE) n.º 582/2011 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

1) No anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011, o apêndice 9 é alterado do seguinte modo:

a) A parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«A secção 3 do número de homologação CE emitido nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, 8.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, deve ser constituída pelo número do ato regulamentar de execução ou do ato regulamentar de alteração mais recente aplicável à homologação CE. O número deve ser seguido de um carácter alfabético que reflita os requisitos dos sistemas OBD e SCR, em conformidade com o quadro 1, ou de um carácter alfabético e de um carácter tipográfico que reflita os requisitos dos sistemas OBD, SCR e OBFCM, em conformidade com o quadro 1.».

b) No quadro 1, a sexta linha passa a ter a seguinte redação:

«E	Linha “requisitos gerais” do quadro 1 ou 2	Linha “requisitos gerais” do quadro 1	Linha “requisitos gerais” do quadro 2	Requisitos gerais ⁽¹³⁾	Requisitos gerais ⁽¹⁴⁾	Sim	10 %	Sim	1.1.2021 ⁽¹⁵⁾	1.1.2022 ⁽¹⁵⁾	28.5.2029 ⁽¹⁵⁾ »
----	--	---------------------------------------	---------------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	-----	------	-----	--------------------------	--------------------------	-----------------------------

c) Ao quadro 1, é aditada a seguinte linha:

«E+	Linha “requisitos gerais” do quadro 1 ou 2	Linha “requisitos gerais” do quadro 1	Linha “requisitos gerais” do quadro 2	Requisitos gerais ⁽¹³⁾	Requisitos gerais ⁽¹⁴⁾	Sim	10 %	Sim	—	1.7.2027 ⁽¹⁶⁾	28.5.2029»
-----	--	---------------------------------------	---------------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	-----	------	-----	---	--------------------------	------------

d) Ao quadro 1, é aditada a seguinte nota:

«⁽¹⁶⁾ Para veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161.».

2) O anexo II do Regulamento (UE) n.º 582/2011 é alterado do seguinte modo:

a) Após o ponto 10.1.7.1, é inserido o seguinte ponto:

«10.1.7.1-A. Quilometragem indicada no final do ensaio [km].»;

b) Após o ponto 10.1.7.7, é inserido o seguinte ponto:

«10.1.7.8. Massa efetiva do veículo para o ensaio PEMS com carga útil (kg).»;

c) Após o ponto 10.1.8.17, são inseridos os seguintes pontos:

«10.1.8-A. *Dados instantâneos medidos do OBFCM (se aplicável)*

10.1.8-A.1. Combustível total consumido (ciclo de vida) (quilómetros).

10.1.8-A.2. Distância percorrida total (ciclo de vida) (quilómetros);

10.1.8-A.3. Caudal do combustível do motor (g/s)

10.1.8-A.4. Caudal do combustível do veículo (g/s)

10.1.8-A.5. Massa total do veículo (kg).»;

d) Após o ponto 10.1.10.12-A, são inseridos os seguintes pontos:

«10.1.10-A. Valores OBFCM (se aplicável)

10.1.10-A.1. Combustível total consumido (ciclo de vida) (quilómetros) no início do ensaio.

10.1.10-A.2. Combustível total consumido (ciclo de vida) (quilómetros) no final do ensaio.

10.1.10-A.3. Distância percorrida total (ciclo de vida) (quilómetros) no início do ensaio.

10.1.10-A.4. Distância percorrida total (ciclo de vida) (quilómetros) no final do ensaio.

10.1.10-A.5. Caudal cumulativo do combustível do motor (g)

10.1.10-A.6. Caudal cumulativo do combustível do veículo (g)

10.1.10-A.7. Média da massa total do veículo.»;

e) No apêndice 1, no quadro 1, ponto 2.2, são aditadas as seguintes linhas antes das notas do quadro:

«Consumo total de combustível (ciclo de vida) ⁽⁵⁾	kg	Dispositivo OBFCM ou UCE
Distância percorrida total (ciclo de vida) ⁽⁵⁾	km	Dispositivo OBFCM ou UCE
Caudal do combustível do motor ⁽⁵⁾	g/s	Dispositivo OBFCM ou UCE
Caudal do combustível do veículo ⁽⁵⁾	g/s	Dispositivo OBFCM ou UCE
Massa total do veículo ⁽⁵⁾	kg	Dispositivo OBFCM ou UCE»

f) No apêndice 1, no quadro 1, ponto 2.2, é aditada a seguinte nota de quadro:

«⁽⁵⁾ Se aplicável, para veículos equipados com um motor com um dispositivo de monitorização do combustível e/ou da energia a bordo, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161.»;

g) Ao ponto 2.2 do apêndice 1 é aditada a seguinte frase:

«Os dados brutos originais lidos a partir do dispositivo OBFCM ou da UCE devem ser disponibilizados à entidade homologadora e, mediante pedido, à Comissão.»;

h) Ao apêndice 1, ponto 2.4, é aditado o seguinte ponto:

«2.4.8. Dispositivo OBFCM

Se um motor da família de motores estiver instalado num veículo equipado com um dispositivo a bordo para a monitorização e registo do consumo de combustível e/ou de energia e da quilometragem dos veículos a motor, em conformidade com os requisitos referidos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161, o motor de ensaio deve estar equipado com este dispositivo de bordo.»;

i) Ao ponto 2.6.1 do apêndice 1 é aditada a seguinte frase:

«Quando aplicável, o registo dos parâmetros estabelecidos no quadro 1, conforme determinado pelo dispositivo OBFCM, deve começar no início do ensaio.»;

- j) Ao ponto 2.6.2 do apêndice 1 é aditada a seguinte frase:
«Se for caso disso, o registo dos parâmetros estabelecidos no quadro 1, conforme determinado pelo dispositivo OBFCM, deve prosseguir durante todo o funcionamento normal de utilização do motor.»;
 - k) Ao ponto 2.6.3 do apêndice 1 é aditada a seguinte frase:
«Quando aplicável, o registo dos parâmetros estabelecidos no quadro 1, conforme determinado pelo dispositivo OBFCM, deve ser concluído no final do ensaio. A leitura do conta-quilómetros deve ser registada no final do ensaio.».
- 3) No ponto 5.1 do apêndice 1 do anexo VI do Regulamento (UE) n.º 582/2011, é aditada a seguinte alínea k):
- «k) Informação sobre os valores OBFCM instantâneos medidos, tal como descrito no anexo II, pontos 10.1.8-A.1 a 10.1.8-A.5, e valores OBFCM médios e integrados, tal como descrito nos pontos 10.1.10-A.1 a 10.1.10-A.7 do anexo II.».
